



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 17/06/2021

Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato:
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 11.982 DE 16 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governo do Estado a
contratar operação de crédito, sem ou
com a garantia da União, junto ao
Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar
operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES, sem ou com a garantia da União, até o valor de
R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), oriundos do BNDES FINEM -
Crédito Projetos Direto para União, Estados e Municípios, observadas a
legislação vigente e as normas do Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES, em especial as disposições da Lei Complementar
nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta operação
de crédito serão aplicados no financiamento de OBRAS DE
INFRAESTRUTURA HÍDRICA, RODOVIÁRIA E PORTUÁRIA,
devidamente consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do
§ 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de
crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159,
inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias
estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras
garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro
solvendo.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. No caso da operação de crédito de que trata esta Lei ser contratada com a garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de junho de 2021; 133º da Proclamação da
República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador